



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº3, DE 14 DE MAIO DE 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 15/5/18

Alex P. Wauer  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 15/5/18

Alex P. Wauer  
Presidente

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, "MOTOTAXISTA", EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA, E "MOTOFRETE" (MOTOBOY), COM O USO DE MOTOCICLETA, PARA DISPOR SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros "Mototaxista", e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "Motofrete" (motoboy), com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

### CAPITULO I

#### CADASTRO

Art.2º Para exercício das atividades previstas no art.1º, é necessário:

- I - Ter completado 21 anos;
- II - Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos na categoria;
- III - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos de regulamentação do Contran.

ARQUIV. SE "Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"  
F 22/5/18



§1º Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Para a condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclistico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29/09/2006 do CONTRAN, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

§3º Do profissional de serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

a) Pessoa Física:

- I - Carteira de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III – CPF;
- IV - Atestado de residência;
- V - Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- VI - Identificação da motocicleta utilizada em serviço
- VII - Certidão de regularidade do INSS
- VIII – Cópia do CRLV do veículo;
- IX – Cadastro do condutor (Alvará Municipal).

B) Pessoa Jurídica:

- I – Ter sede no Município.
- II – Alvará de localização e funcionamento
- III – Registro na Junta Comercial;
- IV – Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- V – Cópia do CNPJ;
- VI – Comprovante de Endereço;
- VII – Certidões negativas de débito municipais, estaduais e federais;
- VIII – Certidão de regularidade do INSS e FGTS;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



IX – Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro de cada veículo para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso.

### CAPITULO II DA ATIVIDADE

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o artigo 1º:

I - Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade de veículo;

II - Transporte de passageiros

Art.4.º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias mototaxista e motofrete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – Registro como veículo da categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar;

II- Instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;

V – Instalação ou incorporação de dispositivo para transporte de cargas:

VI – Comprovante de regularização perante o município de sua circunscrição do exercício da atividade (alvará, certificado, carteira e similares).

§1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



§3.º Para o Exercício das atividades especificadas no artigo 3.º , também deverão obedecer o disposto nas Leis Federais n.º 9.503/1997 e Lei n.º 12.009 de 29/07/2009.

Art.5º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos dos descumprimentos das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art.139-A da lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art.2º desta lei.

Art.6.º A autorização municipal para a atividade será em nome de pessoa física, e esta deverá ser a proprietária, arrendatário, comodataria ou locatária do veículo, sendo que a licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

Art.7.º A autorização municipal para atividade em nome de pessoa jurídica distante da pessoa proprietária, arrendatária, comodataria ou locatária do veículo, deverá, conjuntamente com o comprovante exigido n inciso VI do artigo 4.º ser apresentada a Carteira de Trabalho ou Contrato, comprovando o vínculo (original e cópia), a referida licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

Art.8.º Nos casos de arrendamento, comodato e locação, deverão ser registrados no sistema informatizado os dados do possuidor do veículo.

§1º Sendo registrado o veículo na categoria aluguel, será expedida, pelo Centro de Registro nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias .

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)**

Art.9º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previsto nesta Lei, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE).**

Art.10. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.



Art.11. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução 356 de 02/08/2010 do CONTRAN e suas alterações e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

## **CAPÍTULO V**

### **INFRAÇÕES**

Art 12 Infrações e Penalidades:

I - Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que desconformidade com exigências legais.

III – Infringir quaisquer dispositivos desta Lei e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se a sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art.201 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovado pelo Decreto – Lei no 5.452, de 1º de Maio de 1943.

## **CAPÍTULO VI**

### **PENALIDADES**

Art.13 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Suspensão da licença;

III – Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (2) duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, considerando assim reincidente.



Art.14. A pena de advertência será aplicada:

I – Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender que a mesma foi involuntária e sem gravidade da infração;

II – Em caso de reincidência será aplicada as penalidades previstas no artigo 15 e 16 em conformidade com o caso.

§1º Constitui reincidência, para os efeitos do artigo 14º, inciso II, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após já ter recebido uma advertência por escrito.

Art.15. A suspensão da licença, que não será por período superior a 30 dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano.

Art.16. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, quando o licenciado omitir, inserir declaração falsa, ou diversa da que deveria ser informada para fins de cadastro, não obedecer as normas do CONTRAN, estiver com a Carteira de Habilitação cancelada ou não estiver em dia com as obrigações tributárias junto ao Município.

Art.17. Os condutores que atuam na prestação do serviço de mototaxi e motofrete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei e nas normas do CONTRAN.

Art.18. Os condutores que atuam na prestação do serviço de motofrete e mototáxi que descumprirem o que determina a presente Lei terão sua licença suspensa até que se adéqüe as normas legais no prazo de trinta dias, e se persistirem na infração a licença será cassada, conforme previsão dos artigos 13 a 16 desta Lei.

Art.19. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e a de advertência será do Prefeito ou do setor de fiscalização.

Art.20 . Ao licenciado, punido com a suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de defesa” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§1º A autoridade referida no caput do artigo anterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa, contados da data de seu protocolo.

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



§2º Se a autoridade não apreciar no prazo do parágrafo primeiro, concederá efeito suspensivo da penalidade até que a mesma seja decidida.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21.As multas decorrentes de infrações de trânsito serão realizadas pela Brigada Militar e os pedidos de defesa, também serão encaminhados ao Órgão que aplicou a penalidade.

Art.22. As licenças para “motofrete” e ”mototaxista” serão limitadas a 1 (uma)licença de cada atividade para cada mil e quinhentos(1.500) habitantes.

Art. 23. Somente será habilitado com a renovação da licença, o licenciado que estiver com sua obrigação tributária em dia.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 14 de maio de 2018.

Ver. ANA PAULA DEL'OLMO

Bancada do MDB

GERAL 314  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**  
Prot. 194.18 pag. 141  
Data 14.5.18  
Souza  
Assinatura Hora

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



## JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente projeto de lei tendo em vista a regulamentação do transporte de pessoas e serviços por parte de alguns motociclistas que estão exercendo atividades como mototaxistas, evitando que pessoas não habilitadas para este tipo de transporte realizem estas atividades sem que tenham cumprido as exigências contidas neste projeto de lei, o que vai evitar em muito acidentes, com o intuito de preservar a integridade física de pessoas e do próprio motociclista que realiza estes serviços sem estar habilitado, sabemos que a falta de emprego em nosso município é grande mas preservação de uma vida é muito mais importante.

Os motociclistas que realizam o serviço de moto táxi somente poderão usufruir deste serviço mediante a comprovação dos requisitos elencados nesse projeto, não estamos tirando o direito de trabalharem e sim adequando os as normas exigidas pela legislação vigente, portanto nada impedirá de trabalharem desde que estejam habilitados para tal função.

Diante do exposto espero o apoio dos nobres edis para aprovação deste projeto de lei.

Cacequi, 14 de maio de 2018.

Ver. ANA PAULA DEL'OLMO

Bancada do MDB